



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº ____/2022, PATOS,
ESTADO DA PARAÍBA**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, integrantes do quadro permanente da estrutura organizacional do Poder Executivo, suas autarquias e suas fundações públicas, quando as houver.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica, também, aos servidores integrantes da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento pago pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo, em comissão, conforme dispuser a Lei e respeitadas as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, também são acessíveis aos estrangeiros, na forma que dispuser Lei Federal.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.





TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, RESDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - o nível de escolaridade, formação e habilitação profissional exigidos para o exercício do cargo;

VI - a aptidão física e mental;

VII - a condição de estrangeiro, conforme for estabelecido em Lei Federal;

VIII - comprovação de inexistência de condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, para as quais serão reservadas, o mínimo de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento em cargo público:

I - a nomeação;



II - a promoção;

III - a readaptação;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento;

VI - a reintegração;

VII - a recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§1º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo da mesma natureza, sem prejuízo das atribuições daquele que ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º A nomeação de servidor aprovado em concurso público está sujeita ao cumprimento das disposições do Art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 16 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º A admissão de agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) será feita mediante processo seletivo público, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 198, da CF/1988.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, exceto os aprovados dentro do número de vagas oferecidas no certame e as nomeações quando ocorridas respeitarão a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º As provas serão escritas, ou escritas e práticas, e/ou escritas e de títulos, conforme determinar o regulamento próprio do concurso público.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior poderá estar incluso nas normas do edital em cada um dos concursos públicos.

§ 4º No concurso público destinado a prover vagas de cargos privativos de profissionais do magistério público é imprescindível a prova de títulos.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em regulamento próprio e/ou no respectivo edital, que receberá ampla publicidade.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, na vaga a ser aberta, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 13 O Edital estabelecerá, objetivamente, os critérios do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 14 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 6º Ao ser investido na sua posse o servidor também deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, que deverá ser renovada de forma periódica em prazo estabelecido pela Administração Pública, devendo constar a advertência de que poderá ser procedida a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 16.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 17 São competentes para dar posse:

I - o (a) Prefeito (a) Municipal aos servidores municipais do Poder Executivo;

II - o (a) Presidente da Câmara de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;

III – os Presidentes, diretores ou administradores, conforme o caso, das Autarquias e das Fundações aos servidores das referidas entidades.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais poderão dar posse aos servidores, quando delegado pelo Prefeito.

Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20 O servidor transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido que deva ter exercício em localidade do interior do Município, Órgão ou Entidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. A hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 21 O servidor municipal ficará sujeito a carga horária fixada em Lei e regulamentos do Município.

§ 1º Na falta de legislação, o horário de funcionamento das unidades administrativas e a carga horária serão fixados pelo (a) Prefeito (a) Municipal, conforme o caso.

§ 2º O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de 6 (seis) horas de trabalho.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto nesta Lei, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 22 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa e relacionamento interpessoal;

IV - desempenho e eficiência;

V - responsabilidade;

§ 1º A avaliação, para fins do estágio probatório, será realizada, por comissão especialmente designada, constituída por, pelo menos, três servidores estáveis do quadro de pessoal, com avaliações periódicas dos fatores previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 3º Ato do (a) Chefe do Executivo, regulamentará as atribuições da comissão.

§ 4º Das avaliações será, imediatamente, dado conhecimento ao servidor avaliando, que poderá contestar, arguir, ou manifestar-se acerca da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Será considerado aprovado o servidor em estágio probatório que obtiver, na média da avaliação de cada um dos fatores indicados nos incisos do caput deste artigo, conforme critérios de avaliação que serão estabelecidos por norma regulamentar.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 7º A exoneração do cargo, ou do serviço público, conforme o caso, será precedida de Processo Administrativo, garantido ao servidor o contraditório e ampla defesa.

§ 8º Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças previstas no art. 72, exceto as previstas nos incisos VIII e IV, aos afastamentos previstos nos arts. 92, I e as concessões estabelecidas no art. 94, desta lei.

§ 9º O estágio probatório ficará suspenso durante o período de licenças ou de afastamentos, nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 10º Durante o estágio probatório fica vedada a progressão, ascensão funcional, ou cessão do servidor para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 23 Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, nomeado em caráter efetivo, que tenha transposto o estágio probatório.

Art. 24 O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado no processo de avaliação específico do estágio probatório, adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 25 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar, assegurado ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade.

Art. 26 A estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º O servidor estável pode ser removido, transferido pela Administração, ex-officio e a pedido, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º Extinguindo-se o cargo em que se encontra o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Seção VII Da Readaptação

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º Se julgado incapaz, conforme normas do Regime Próprio de Previdência Social, para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e mantida a remuneração do cargo de origem nos termos do Art. 37, §13, da Constituição da República Federativa do Brasil e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação, nos termos do parágrafo anterior, também será utilizada para o aproveitamento de servidor titular de cargo de provimento efetivo extinto, se não preferir a disponibilidade, segundo o interesse público.

Seção VIII Da Reversão

Art. 28 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 29 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 30 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, readaptado, nos termos do art. 26, § 3º, desta Lei, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X Da Recondução

Art. 31 Recondução é o retorno do servidor ao cargo ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Em caso de ter sido extinto o cargo, na recondução, o servidor ficará em disponibilidade, observados os dispostos nesta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, readaptado, nos termos desta Lei, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico pertencente aos quadros do Município.

Parágrafo único. A não entrada em exercício sem apresentação de motivo justificável, conforme hipótese prevista no caput configurará abandono de cargo apurado na forma desta Lei.

Capítulo II Da vacância

Art. 34 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

III - promoção;

IV- readaptação;

V – aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 35 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - mediante Processo Administrativo Disciplinar, em que seja assegurada, ao servidor, o contraditório e ampla defesa;

IV- de ofício.

§ 1º O Procedimento Administrativo Disciplinar previsto no inciso III, deste artigo, observará o regramento elencado no Título V desta Lei.

§ 2º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando se tratar de cargo de provimento em comissão.

IV - quando encerrado o prazo de licença, dos casos previstos nos artigos 72, 77, 80, 81 e 82, desta Lei, o servidor que não reassumir no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 36 A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 37 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede dentro da circunscrição municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - de ofício, no interesse ou necessidade da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

Seção II Da Redistribuição

Art. 38 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será posto em disponibilidade na forma desta Lei.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 39 Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos,

nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 40 O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E ADICIONAIS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do vencimento

Art. 41 Remuneração do servidor é o vencimento do cargo ou da função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º O plano de carreira dos servidores públicos e dos profissionais do magistério público estabelecerá o vencimento de cada cargo e a remuneração dos respectivos titulares.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhante, ou entre os servidores municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho:

I – As metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – O cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19, III e 20, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 42 A remuneração dos servidores públicos municipais, incluídas as vantagens pessoais, não poderá exceder o valor estabelecido para o subsídio mensal do (a) Prefeito (a) Municipal, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 43 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário previstos nesta Lei.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º A compensação, nos casos previstos no parágrafo anterior, obedecerá às normas previstas nesta Lei.

Art. 44 Salvo por imposição legal, ou determinação judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 45 Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos decorrentes.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 46 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá os valores devidos retidos e descontados dos créditos decorrentes da respectiva rescisão da relação jurídica de trabalho.

§ 1º Efetuado o desconto previsto no caput deste Art. e verificando-se a continuidade de débito com o erário, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo integralmente.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, com a adoção de medidas executivas de cobrança.

Art. 47 O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS E ADICIONAIS

Seção I Das Vantagens

Art. 48 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º O servidor que receber, do erário, vantagens indevidas, responderá a processo disciplinar, caso comprovado a presença de má fé, sem prejuízo da obrigação da restituição.

Art. 49 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I Das Indenizações

Art. 50 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II – transporte;

Subseção II Das Diárias

Art. 51 O servidor público e o agente político, que a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para qualquer ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens, ou meio de transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana, conforme legislação específica.

§ 1º O valor da remuneração das diárias será estabelecido em ato de cada um dos Poderes, observado o princípio da isonomia.

§ 2º utilizando-se, o servidor ou agente político, de meio de transporte de sua propriedade, poderá ser ressarcido das despesas relativas ao consumo de combustíveis, conforme dispuser o regulamento previsto no art. 53 desta Lei.

§ 3º Para fins desta subseção, entende-se por agente político Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a), ocupantes de cargos de provimento em comissão e Vereadores.

Art. 52 O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

§ 2º Na hipótese do servidor passar mais tempo de deslocamento no interesse da administração pública municipal poderá requerer o complemento das diárias mediante regular comprovação da necessidade de prorrogação do afastamento do Município.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 53 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, previamente autorizado, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser legislação específica.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 54 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - 13º (décimo terceiro) salário;
- III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- VII- adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IX - As progressões funcionais;
- X - Adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 55 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão na forma do disposto nesta Lei.

§ 2º Lei específica estabelecerá o valor das funções de confiança de que trata esta Lei.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento nomeado para o desempenho das atribuições de cargo de provimento em comissão, poderá optar expressamente pela percepção da remuneração do primeiro.

§ 4º O servidor que for designado para o exercício de função de confiança, terá sua remuneração decorrente do cargo, acrescida do valor atribuído à respectiva função de confiança, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A retribuição de que trata o artigo anterior não é incorporável ao vencimento e cessará com o término do respectivo exercício.

Subseção II Do 13º Salário

Art. 56 O 13º Salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração percebida no respectivo ano, por mês de efetivo exercício no correspondente ano.

Parágrafo único. A fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 O 13º Salário de que trata esta subseção será integralmente pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O servidor exonerado perceberá sua gratificação relativa ao 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a média da remuneração do período precedente à exoneração, trabalhado no ano.

Art. 58 O 13º Salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 59 O serviço extraordinário será remunerado:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos dias normais da semana, inclusive em dias de sábado quando este dia não se destinar ao descanso;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos dias reservados ao descanso remunerado, compreendidos como sendo os dias de domingo, os dias de feriados e os dias de sábado quando este dia se destinar ao descanso.

Art. 60 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificção e presente o interesse público.

§ 1º O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que a justificará.

§ 2º O serviço extraordinário será comprovado mediante o sistema de ponto adotado em cada uma das repartições da Administração Municipal e seu pagamento será incluso na folha de pagamento mensal.

Art. 61 O serviço extraordinário em dias destinados ao repouso ou em feriados, quando compensado, por escala ou por outra forma que dispuser em regulamento, será remunerado sem o adicional de hora extra previsto no art. 59 desta Lei.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 62 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-base, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 59, desta Lei.

Subseção V Do Adicional de Férias

Art. 63 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração do período aquisitivo de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI Da Insalubridade

Art. 64 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, nos termos da norma regulamentadora vigente do Ministério do Trabalho, fazem jus aos percentuais fixados na Lei Municipal Nº 4.458/2015.

§ 1º O direito ao recebimento do adicional de que trata esse artigo se dará da data em que for reconhecida a condição insalubre por laudo técnico feito por um médico ou engenheiro de Segurança do Trabalho a serviço do ente público.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 65 A caracterização e classificação da insalubridade, bem como sua eliminação pela utilização de equipamentos de proteção individual, deverá ser atestada por laudos técnicos oficiais, produzidos por profissionais especializados em medicina e/ou segurança do trabalho a serviço do ente público.

Subseção VII Da Periculosidade

Art. 66 Terão direito ao adicional de periculosidade os servidores que exerçam atividades consideradas perigosas, nos termos da norma regulamentadora vigente do Ministério do Trabalho e reconhecida por laudo pericial nos termos do Art. 64, §1, desta Lei.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade será calculado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário base vigente.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 67. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,5% (dois inteiros e meio por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,5% (um inteiro e meio por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IX Das Progressões

Art. 68 Progressão funcional é a elevação do funcionário a cargo de classe imediatamente superior dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 69 O disposto no artigo anterior será regulamentado pelos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações das respectivas categorias funcionais já vigentes e que venham a serem criados.

Subseção X Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 70 O servidor fará jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), decorridos 5 (cinco) anos do ingresso ao serviço público e de efetivo exercício, nas atribuições do cargo em que estiver investido, ou em função decorrente deste.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento);

§ 2º A concessão do quinqüênio será feita pelo Órgão de Pessoal, independentemente de requerimento do interessado;

§ 3º A gratificação é devida a partir do mês imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo;

§ 4º A gratificação a que se refere este artigo incorpora-se ao vencimento para efeitos de licença e aposentadoria;

§ 5º Fica vedado a acumulação do adicional previsto neste artigo com qualquer outro de natureza de tempo de serviço, ainda que previsto em legislação diversa;

§ 6º Fica vedado a acumulação do adicional previsto neste artigo com a progressão horizontal prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores deste município.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 71 O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º As férias serão concedidas aos servidores, observado o interesse público e a manutenção da continuidade dos serviços, no período de 12 (doze) meses subsequentes à efetiva constituição do direito.

§ 2º O servidor poderá requerer o gozo de férias, aguardando em serviço o deferimento da solicitação, observada a escala de férias previamente existente, podendo ser de comum acordo entre as partes.

§ 3º Na elaboração da escala de férias serão observadas as peculiaridades de cada cargo ou função e, principalmente, o interesse e a continuidade do serviço público, podendo também ser consultado o servidor.

§ 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, exceto se o servidor for incluso em ato de concessão de férias coletivas.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 6º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 72 Poderá haver a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias, presente a necessidade do serviço público, devidamente justificada.

Parágrafo único. A conversão de que trata o caput deste artigo será por interesse da Administração.

Art. 73 O pagamento da remuneração das férias será efetuado conjuntamente aos vencimentos do mês anterior ao início do gozo.

§ 1º O servidor incluído em ato de concessão de férias coletivas, que não tenha concluído o período aquisitivo, terá a respectiva remuneração incluída na folha de pagamento do mês em que completar o período para sua aquisição.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na média da remuneração, do período precedente à publicação do ato de exoneração.

§ 4º Em caso de parcelamento no gozo das férias, na forma do parágrafo único do artigo anterior, a remuneração será devida quando da utilização do primeiro período.

Art. 74 As férias somente poderão ser interrompidas ou por necessidade declarada pelo chefe do Executivo, por ato do Poder Legislativo, ou motivo de calamidade pública.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado em uma única vez, vedada sua conversão em pecúnia.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 75 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II – para desempenho classista;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para a gestante, adotante e paternidade;
- V - para o serviço militar;
- VI - para capacitação;
- VII - para atividade política;
- VIII – para tratar de assuntos particulares;
- IX – por acidente de trabalho.

§ 1º A licença prevista nos incisos I e IX será precedida de atestado médico, quando for inferior a 15 (quinze) dias será custeada pelo erário municipal, e quando superior a este período será procedido o encaminhamento à Junta Médica Oficial do Município para avaliação das condições de trabalho do servidor, na forma prevista no artigo 9, § 1 e 3ª da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

§ 2º O servidor não poderá exercer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III e IX, deste artigo.

§ 3º A licença concedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º O servidor que possui acúmulo legal de cargo deverá apresentar o afastamento pelo motivo de doença do outro órgão, sob pena de suspensão do benefício com as devidas penalidades da lei.

Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 76 Será concedida, ao servidor, licença para tratamento médico, a pedido ou de ofício, diante de atestado médico, ou de exame médico proferido por profissional de medicina.

Art. 77 Para afastamento de até 15 (quinze) dias, dispensa-se exames complementares, devendo o atestado das condições de saúde do servidor ser expedido por qualquer médico, devendo ser homologado por junta médica.

§ 1º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro do período de 1 (um) ano, podendo ser dispensada de perícia oficial.

§ 2º Quando o afastamento das atividades se der por período menor do que 5 (cinco) dias é dispensável a apresentação à junta médica, exceto em situação que se questione a legitimidade do atestado, devendo então ser encaminhado à junta médica.

Art. 78 Findo o prazo da licença, de que trata o artigo anterior, sem que o servidor retorne ao exercício de seu cargo ou função, será encaminhado à nova inspeção médica, junto a junta médica, passando a submeter-se, para este caso, às normas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 79 O servidor que sofra lesões decorrentes de acidentes funcionais será submetido, compulsoriamente, à inspeção médica.

Art. 80 A não submissão à inspeção médica, na forma do artigo anterior, acarretará na sanção de suspensão do pagamento da respectiva remuneração e responderá a processo disciplinar.

Seção II

Da Licença para desempenho de mandato classista

Art. 81 É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 1º É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato classista representativo da categoria desde que a entidade sindical tenha mais da metade dos servidores públicos sindicalizados em âmbito municipal.

§ 2º O número de servidores afastados para o exercício do mandato classista obedecerá a seguinte proporção:

- a. Para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 01 (um) servidor;
- b. Para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 02 (dois) servidores;
- c. Para entidades com (acima) 1001 (mil e um), 03 (três) servidores;

Art. 82 Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que registradas no órgão competente nos termos do art. 8º, inciso I, Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 83 A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (as), dos filhos (as), ou enteados (as), ou dependentes que viva às suas expensas e constem de seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico, até o período de 15 (quinze) dias, se superior a este período o atestado será submetido a junta médica.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor comprovadamente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto nesta Lei.

§ 2º A licença, de que trata este artigo, será concedida, observado o disposto no caput deste artigo, por período máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada por igual período.

§ 3º Quando a licença exceder ao período previsto no parágrafo anterior, esta será concedida como se fosse licença para tratamento de assuntos particulares, nos termos previstos nesta Lei.

Seção IV Da Licença para a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 85 Será concedida licença-maternidade à servidora gestante, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º A licença poderá ter início no 8º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias, a servidora será submetida à inspeção médica e, se julgada apta, retornará ao exercício.

§ 4º No caso de aborto natural ou legal, atestado por médico vinculado à Administração Municipal, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 Será concedida licença-maternidade à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Parágrafo único. A licença que trata este art. só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 87 Para amamentar o próprio filho, até 12 (doze) meses após o parto, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, sem necessidade de compensação.

Art. 88 Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º A licença-paternidade prevista neste artigo, também será concedida, na ocorrência de adoção ou de guarda judicial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º a licença-paternidade do servidor adotante único equiparar-se-á maternidade em todos os termos ao disposto nesta Lei.

§ 3º a licença-paternidade do servidor, cuja mãe da criança venha falecer na hora do parto ou logo após a esse e em seu detrimento, deverá ter a mesma duração da licença-maternidade disposto no caput do art. 85 desta Lei.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art. 89 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 90 Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão.

Seção VI Da Licença para Capacitação

Art. 91 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção VII Da Licença para Atividade Política

Art. 92 Ao servidor poderá ser concedida licença, com remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, tolerado um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo, desde o registro de sua candidatura até o primeiro dia útil após as eleições, fará jus a licença, como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, juntada a comprovação do registro.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos servidores não efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão ou admitidos, cuja desincompatibilização, presume sua exoneração.

§ 3º Quando o servidor voluntariamente desistir da candidatura, o período de afastamento compreendido entre a data do registro e da publicação de sua desistência não será remunerado, sendo descontado da folha de pagamento do mês de sua ocorrência.

Seção VIII Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 93 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício o deferimento do pedido de licença.

§ 2º O prazo da licença poderá ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite de seis anos, sempre que presente o interesse da Administração e se o pedido de prorrogação for apresentado até 30 (trinta) dias da data prevista do encerramento da licença inicial.

§ 3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse da Administração ou a pedido do servidor, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do ato de interrupção.

Art. 94 Cessado o período da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo e, em não o fazendo, será demitido de ofício, salvo a comprovação de impedimento por motivo de doença dele ou de familiar, na forma dos artigos 76 a 80, e 84, desta Lei, quando se concederá licença, conforme estabelecido naqueles dispositivos.

§1. Tendo permanecido em licença pelo período máximo previsto no § 2º, do art. anterior, para requerer nova licença, será observado um interstício temporal mínimo de 12 (doze) meses após o retorno efetivo do servidor ao exercício do cargo.

§2 Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período da licença de que trata esta seção.

§3. Para os efeitos previdenciários, deverão ser aplicadas as normas constitucionais e a legislação municipal, no tocante ao afastamento do servidor sem vencimento.

Seção IX Do acidente de trabalho

Art. 95 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir na Administração Pública em Outro ente da Federação

Art. 96 O servidor poderá ser cedido para ter exercício na Administração Pública, em outro ente da Federação, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - no caso de cessão precedida de termo de convênio e das formalidades legais aplicáveis.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o afastamento será com ônus da remuneração ao ente que receber o servidor cedido, ou na forma que prever o convênio, obedecidas às disposições do parágrafo seguinte.

§ 2º Além dos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá haver afastamento de servidor quando cedido a outro Poder do Município, para o exercício das atribuições de cargo correspondente ou a elas assemelhadas.

§ 3º Havendo afastamento nos termos do parágrafo anterior, de servidor em estágio probatório, este ficará suspenso, devendo as avaliações retornarem a ocorrer a partir do retorno do servidor com o término da cedência.

§ 4º A contribuição do servidor cedido para outro ente ou órgão com Regime de Previdência Próprio, deverá ser mantida pelo órgão recebedor do servidor.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 97 Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, sendo remunerado exclusivamente por subsídios fixados na forma do Art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

III - investido no cargo de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio decorrente do exercício do mandato.

c) o servidor investido no cargo de vereador será liberado sem prejuízo de salário e/ou remuneração, para participar de reuniões, comissões existentes na câmara, audiências públicas, conselhos municipais, que faça parte e demais atividades inerentes ao mandato em atividades oficiais ou a serviço do Parlamento, desde que seja comprovado através de documentos expedidos pelo órgão.

Capítulo VI DAS CONCESSÕES

Art. 98 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para:

- a) doação de sangue;
- b) para alistamento eleitoral;
- c) pelo falecimento de parentes até o 2º grau, neste caso, prorrogável por igual período;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos (as), enteados, menor sob sua guarda, ou irmão.

III - para desempenho de missão ou estudos, em qualquer parte do Território Nacional, ou no exterior, com autorização expressa do (a) Prefeito (a) Municipal, ou da Presidência da Câmara, conforme o caso;

IV - para prestar provas escolares ou participar de competições esportivas amadoras oficiais, exclusivamente, como atleta do Município, com autorização expressa do (a) Prefeito (a) Municipal, ou da Presidência da Câmara, conforme o caso;

V - por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

VI - por prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

VII - pela disponibilidade remunerada;

VIII - para assuntos particulares, mediante autorização do (a) Prefeito (a) Municipal, ou da Presidência da Câmara, conforme o caso, e por acordo de compensação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 99 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por servidor estudante, exclusivamente, aquele que frequenta curso de ensino médio, técnico ou superior regular, em instituição de ensino localizada na microrregião a que pertença o Município, ou em microrregião limítrofe àquela, e a concessão se dará:

I - para a frequência às aulas, conforme dispuser a grade curricular normal, com desconto, em folha de pagamento proporcional ao período ou aos períodos de afastamento concedidos, quando possível podendo ser compensado com horário especial;

II - para a frequência em estágio curricular, até o limite de 4 (quatro) dias de trabalho por mês, sem desconto em folha, para o cumprimento da jornada semanal do respectivo cargo ou função.

§ 2º A concessão prevista no inciso I, do parágrafo anterior, limita-se a 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal do cargo ou da função de lotação do servidor beneficiado.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º Também poderá ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por médico pertencente aos quadros do Município, ou indicado pelo Município, independentemente de compensação de horário.

§ 5º O Servidor requererá a concessão prevista neste artigo, juntando a comprovação que justifique o pleito à concessão.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano civil.

§ 1º O tempo de serviço público do cargo efetivo em exercício não poderá ser desaverbado, sob pena de rompimento do vínculo, que gerou o referido tempo de contribuição, conforme estabelece o § 14, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º Fica vedada a desaverbação de tempo de serviço público que gerou vantagens patrimoniais ao servidor.

Art. 101 Além das ausências previstas no art. 98 desta lei, serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício em cargo de provimento em comissão, ou equivalente, em órgão da Administração Municipal, ou de qualquer outro ente da Federação;

III - desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IV - participação em programas de treinamento e capacitação, mediante autorização do (a) Prefeito (a) Municipal, ou da Presidência da Câmara, conforme o caso;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo efetivo;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para a promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação do serviço militar, exceto para progressão por merecimento;

VII - participação em competição esportiva amadora e oficial, integrando representação do Município;

§1º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em cargos possíveis, legalmente, de acumulação no serviço público.

§2º O pedido de averbação de tempo de contribuição, para efeitos previdenciários, deverá ser processado na Autarquia Municipal de Previdência, nos termos da legislação.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 103 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e da decisão dará conhecimento ao servidor requerente, através da chefia imediata deste.

Art. 104 Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 105 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade competente.

Art. 106 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

ART. 113 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e outras do serviço público;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade, educação e cortesia as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atender com presteza quando solicitado para executar tarefas diferentes daquelas inerentes ao cargo, porém inerentes ao serviço público de competência da Administração;

XIV - utilizar os equipamentos de proteção individual, disponibilizados pela Administração, conforme exigência das atribuições dos cargos existentes.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo (a) Prefeito Municipal, conforme o caso, assegurando-se, ao representado, ampla defesa.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

ART. 114 Ao servidor é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar sem prévia autorização, da chefia imediata ou do (a) Prefeito (a) Municipal, conforme o caso, qualquer documento, objeto ou bem da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho, ou em serviço;

- VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo e da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não personificada, mesmo que informalmente, sociedade civil, ou dela ser sócio, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, em qualquer hipótese, exceto na qualidade de acionista ou comanditário;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa, com objetivo de retardamento da execução do serviço;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVII - exercer atos de comércio entre os colegas de repartição ou da Administração, durante o horário de trabalho;
- XVII - receber vendedores de qualquer espécie, durante o horário de trabalho, exceto quando for do interesse da Administração;
- XVIII - entreter-se nos locais de trabalho em atividade estranha ao serviço;
- XIX- utilizar-se de meios de comunicação, telecomunicação ou de transmissão de dados para fins particulares próprios ou de outrem;
- XX - apresentar-se no trabalho, para o desempenho das atribuições do respectivo cargo:

a) sob o efeito decorrente do consumo de bebidas alcoólicas, ou de quaisquer outras substâncias químicas, ou não, de consequências alucinógenas, cuja ação apresente risco à segurança própria, de colegas de trabalho, de terceiros, ou ao patrimônio público ou privado;

b) portando arma de fogo ou arma branca, exceto em situações previstas em lei inerentes ao cargo;

XXI - provocar, ou participar em brigas, desordem, rixas ou em atos vândalos, no ambiente de trabalho.

XXII - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio público ou o serviço público.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 115 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 116 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão, exceto no caso previsto nesta lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

ART. 118 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

ART. 123 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição da função de confiança;

VI - destituição do cargo em comissão.

Art. 124 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, e ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 114, incisos I a VII e XVII a XXIV, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Também serão advertidos os servidores que forem relapsos no cumprimento dos deveres previstos nesta lei.

Art. 126 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º O período de suspensão não será remunerado.

Art. 127 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - não aprovação no estágio probatório;
- II - crime contra a administração pública;
- III - abandono de cargo;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ofensa física ou verbal, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX - aplicação irregular de recursos públicos;
- X - revelação de sigilo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos VIII a XIV e XXV, do Art. 114;

XV- prática de assédio moral ou sexual;

XVI – prática de racismo ou injúria racial.

XVII - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral Previdência Social, acarretará rompimento do vínculo que gerou tempo de contribuição.

Art. 129 Detectada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º O processo disciplinar obedecerá a todas as fases, conforme previsto no Título V, adiante.

§ 3º No mandado citatório o servidor será notificado da possibilidade de perder todos os cargos e de restituir o que tiver percebido indevidamente.

Art. 130 Será cassada a disponibilidade, na falta punível com a demissão.

Art. 131 A destituição do cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 132 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII, do Art. 128, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 114, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 134 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão pelo prazo de 10 (dez) anos quando o motivo for infringência ao Art. 124, incisos II, V, IX, XI e XII, desta Lei.

Art. 135 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 137 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento do processo disciplinar, conforme previsto nesta Lei.

Art. 138 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo dirigente superior de autarquia ou da fundação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade, de servidor vinculado ao respectivo ente público;

II - pelas autoridades de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades mencionadas no inciso I, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 139 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 3 (três) anos, quanto à suspensão;

III - em 360 (trezentos e sessenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção penal, conforme o caso.

§ 3º A abertura de sindicância administrativa ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, bem como a decisão final condenatória proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso prescricional, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ou acusado o contraditório e a ampla defesa.

§1º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo (a) Prefeito (a) Municipal e Presidente da Câmara, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º Não sendo possível identificar a autoria ou a materialidade da infração, a autoridade determinará à Gerencia de Recursos Humanos a instauração de averiguação prévia sumária para constatação dos fatos e/ou a indicação do denunciado.

§3º O servidor lotado no Setor de Recursos Humanos tomará as declarações de forma escrita ou oral, inclusive podendo utilizar as mídias eletrônicas, quando reduzirá a termo e procederá ao levantamento preliminar de provas materiais sobre o fato, investigando e identificando servidores e outras pessoas que saibam ou tenham razão de saber sobre os mesmos fatos e coletará prova documental existente relacionada à autoria, aos próprios fatos, às consequências e às circunstâncias do acontecido.

§ 4º A averiguação prévia deverá ser concluída no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual prazo mediante justificativa.

§ 5º O procedimento será examinado pela Secretaria de Administração, que emitirá parecer no prazo de até dez (10) dias úteis, opinando pela abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, na hipótese de restar configurada a infração, ou pelo arquivamento, quando o fato e/ou ato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito administrativo ou penal, ou irregularidade tipificada como defesa por este ordenamento.

Art. 141 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 143 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao cargo ocupado do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro (a) ou parente do (a) acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

§ 3º O profissional de direito que presta serviços jurídicos à Administração, independente do regime jurídico de sua contratação, poderá acompanhar os trabalhos da comissão, apenas na atividade de assessoramento.

Art. 144 O prazo para conclusão da sindicância não excederá 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 145 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Se do processo disciplinar resultar na aplicação da pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão, a remuneração recebida durante o período do afastamento preventivo será restituída à Fazenda Municipal.

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 147 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 149 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão permanente ou constituída para o ato;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Seção I Do Inquérito

Art. 150 O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 154 Na hipótese da necessidade de produção de prova testemunhal, será fixado prazo comum e não superior a 5 (cinco) dias para que o (a) servidor (a) apresente rol de testemunhas, sendo responsável para que as mesmas compareçam à audiência prevista.

§ 1º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 6 (seis), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 2º A Comissão poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 3º O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

§ 4º Depois de apresentado o rol só será possível a substituição da testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

§ 5º Compete ao servidor ou a seu advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 6º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 7º O (A) servidor (a) pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 5º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 8º A inércia na realização da intimação a que se refere o caput importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 9º A intimação será feita pela via administrativa quando:

I - for frustrada a intimação prevista no caput deste artigo;

II - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que será requisitado ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

Art. 155 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao (à) servidor (a) contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, a Comissão dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer a Comissão que a escuse de depor, alegando os motivos previstos, decidindo a Comissão de plano após ouvidas as partes.

§ 4º Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

§ 5º O Presidente da Comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

§ 6º As perguntas serão formuladas pelo (a) servidor (a) diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo a Comissão aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 7º O Presidente da Comissão poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 8º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 9º As perguntas que o Presidente da Comissão indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

§ 10 O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 11 Quando digitado ou produzido por outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo Presidente da Comissão, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 12 Poderão os autos serem realizados de forma eletrônica, observando a legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 156 O Presidente da Comissão pode ordenar, de ofício ou a requerimento da defesa:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção II

Do Julgamento

Art. 157 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 138.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 158 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 139, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 159 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 161 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 34, I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 162 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 143.

Art. 166 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 157.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 171 A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, respeitadas as disposições inerentes previstas na Lei Orgânica do Município, obedecerá a lei que criou o cargo, respeitando os Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município, e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Legislativo.

§ 1º Na fixação da jornada de trabalho, serão consideradas a natureza e complexidade dos serviços, em cada um dos órgãos ou unidades administrativas, além da especialidade profissional, em casos específicos.

§ 2º O servidor poderá requerer a redução do número de horas da respectiva jornada de trabalho, que será concedida atendendo os interesses da Administração.

§ 3º Sempre que presente o interesse público, por iniciativa da Administração, poderá haver a redução ou a majoração da jornada de trabalho, através de ato fundamentado e justificado, sendo respeitado o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF/1988).

§ 4º A alteração da jornada de trabalho, nos termos dos §§ 2º e 3º, deste art. terá a proporcional alteração da remuneração, sendo respeitado o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF/1988).

§ 5º O cargo objeto de redução da carga horária impossibilitará o preenchimento do período reduzido por outros agentes públicos, independentemente da forma jurídica de admissão dos substitutos, restando, também, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

Seção II Do Regime de Compensação de Horas

Art. 172 Presente a necessidade e havendo interesse da Administração, a bem do serviço público, a jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas complementares, em número não excedentes a duas horas diárias, podendo ser consideradas como horas excedentes para compensação.

§ 1º A compensação de que trata este artigo, se operacionalizará com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) no número de horas a compensar, segundo previsto nesta Lei.

§ 2º Quando a compensação objetivar a realização de horas excedentes para compensar afastamentos anteriormente concedidos, em horário normal de trabalho, não se aplicarão as disposições previstas no parágrafo anterior.

Art. 173 As horas excedentes serão compensadas:

I - com a diminuição da jornada de trabalho, quando presente o interesse da Administração ou para atender a interesses particulares do servidor;

II - pela concessão de licença ao servidor, para o trato de assuntos particulares, quando o período não for superior a cinco dias.

§ 1º Não serão compensadas, com horas excedentes, as licenças previstas no Capítulo IV, e as concessões previstas no Capítulo VI ambas do Título III, desta Lei.

§ 2º No mês de dezembro de cada ano, as horas excedentes não compensadas, serão pagas ao servidor, com o acréscimo previsto no Art. 59, desta Lei, como se serviço extraordinário fosse.

§ 3º A remuneração das horas excedentes, conforme previsto no parágrafo anterior, também será devida e paga, no caso de ocorrência de extinção, por qualquer motivo, do vínculo empregatício ou jurídico do servidor com a Administração.

§ 4º A compensação será efetivada mediante autorização da chefia imediata, em comunicado ao servidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 5º Comprovada a realização de serviço extraordinário, presente o interesse recíproco da Administração e do Servidor e a pedido deste último, poderá haver compensação, na forma desta Seção, para o trato de assuntos particulares.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo único DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 174 Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias e Fundações Públicas, são segurados da Autarquia Municipal de Previdência.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários concedidos pela Autarquia Municipal de Previdência, estão limitados a aposentadorias e pensões.

TÍTULO IX

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 175 Serão fornecidos aos servidores, sempre que for exigência das atribuições do cargo, equipamentos de proteção individual.

§ 1º Ao servidor que se recusar a utilizar os equipamentos de proteção individual serão aplicadas, sucessivamente, as penalidades previstas no art. 123, I, II e III, desta Lei.

§ 2º Se aplicada a penalidade de demissão, prevista no art. 123, III, ao servidor será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 176 As despesas decorrentes de locomoção, transporte, alimentação, estadias e outras afins, nos termos desta Lei, a critério e no interesse da Administração, poderão ser pagas pelo regime de adiantamento, nos termos da legislação financeira pertinente, observadas as disposições em regulamento próprio, que tratará dentre outras, as formas de prestação de contas e de restituição de eventuais saldos.

Art. 177 Quando necessária a inspeção por médico vinculado à Administração Municipal, esta poderá ser substituída por médico especialista, dependendo da tipologia da doença.

Art. 178 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 179 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 180 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 181 O dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte oito) de outubro.

Art. 182 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 183 São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 184 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse, exercício, ou permanência em cargo público.

Art. 185 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Art. 186 A Lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à organização administrativa dela decorrente.



Art. 187 A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 188 O adicional por tempo de serviço, nos termos previstos na legislação vigente até a publicação desta Lei, será incluso, em verba nominalmente identificável, na folha de pagamento de cada servidor, calculado proporcionalmente ao período necessário à conquista daquele adicional, sendo substituída pela gratificação prevista no artigo 70, deste Estatuto.

Art. 190 Fica extinta a Licença Prêmio, assegurando aos servidores que tenham adquirido o direito com regular atividade de 10 (dez) anos, com direito a 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos, com o direito a 03 (três) meses, desde que atendidos os critérios da Lei Municipal Nº 1.244/1979.

Parágrafo único. O caput desse artigo passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 191 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao desta ocorrência.

Art. 192 Essa Lei revoga a Lei de nº 1.244/1979; Lei nº 2.551/1998; Lei nº 3.115/2001; Lei nº 4.322/2014; e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 18 DE ABRIL DE 2022.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PATOS

POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE





JUSTIFICATIVA
MENSAGEM DE ENVIO DE PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora
VALTIDE PAULINO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Patos
NESTA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES (AS), DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA

O Estatuto dos Servidores Públicos é a norma que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos em cada âmbito da federação, ou seja, as pessoas legalmente investidas em cargo público de entidade integrante da Administração Pública Direta, de autarquias e de suas fundações públicas.

A rigor, é a Constituição da República que prevê os fundamentos básicos do regime jurídico dos servidores públicos, conforme dispostos nos artigos 39 a 41.

Ademais, o presente projeto de lei também contempla a reivindicação recebida pelo mandato, evidenciando aspectos importantes. O primeiro seria a necessidade de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que, conseqüentemente, resultará um melhor desempenho de suas funções no trabalho; e o outro ponto, seria dar ao dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Estatuto do Servidor Público do Município de Patos é de ano de 1979, isto é, anterior à Constituição Federal de 1988, denominada, também, Carta cidadã, em virtude do estabelecimento e respeito aos direitos e garantias fundamentais e sociais.

Dito isso, é cristalina a importância a necessidade da atualização do estatuto municipal no tocante às normas que regem os servidores públicos, uma vez que, tal legislação em âmbito federal e estadual já estão foram atualizados em período após a edição do texto constitucional.

A presente iniciativa além de se fazer necessária possibilitando a valorização das carreiras, preserva mecanismos que, quando aliados aos demais, garantem maior justiça e segurança para a composição das despesas de pessoal, de ativos e inativos das Administração Pública Municipal.

Além do mais, ficam assegurados aos servidores os avanços já concedidos quando da publicação da Lei.

Na certeza de contarmos com Vossas Excelências, para a aprovação de tão grandioso significado, queiram receber o nosso apreço e consideração crescente.

Atenciosamente.





GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 18 DE ABRIL DE 2022.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PATOS

POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE

